

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Decisão do Agente de Contratação. Análise de recursos e contrarrazão. Protocolo Eletrônico nº 2024011820001. Processo Administrativo: 2024000340. Concorrência Eletrônica nº CE/2024.006-GPI-SEINF. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E RECAPEAMENTO EM DIVERSOS SETORES DE GURUPI, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 949021/2023/CAIXA OPERAÇÃO 1090126-29

Remessa dos autos a Procuradoria para análise e emissão de parecer. Tramitação à autoridade. Inteligência do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO E DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se de decisão administrativa, da autoridade julgadora, neste caso o agente de contratação, sob os recursos apresentados no processo licitatório em epígrafe, bem como em relação as contrarrazões em sentido contrário juntado aos autos.

1.2. Concluída a fase de lances, foram realizados atos de diligências, com o fito de conferir a regularidade e habilitação fiscal, previdenciária e trabalhista. No mesmo modo que foram conferidos os documentos de qualificação técnica e econômica.

1.3. Durante a sessão pública, no ambiente eletrônico, hospedado na plataforma do Portal de Compras Públicas, foram inabilitadas as licitantes DOMUS-ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO LTDA, LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, SCR SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA e EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, e habilitada apenas a licitante TOCANTINS LTDA.

1.4. A inabilitação da licitante DOMUS-ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO LTDA ocorreu em razão do não envio da documentação exigida para o edital, mesmo sendo concedido prazo previsto na norma, tal como delibera o item 4.3.1. do conteúdo editalício.

1.5. Em relação a empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, sua inabilitação decorreu face a apresentação de documentação relativa a qualificação econômica da empresa, especialmente o Balanço Patrimonial, com índice de endividamento de 0,399 (2022) e 35,23% (2023), em detrimento ao que preconiza o item 4.20.4.4. do edital, no qual prevê que o respectivo índice não pode ser superior a 0,3.

1.6. A licitante SCR SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA teve sua inabilitação declarada em razão da "ausência da Declaração com os índices do Balanço de 2023, assinada pelo(a) profissional contábil e representante legal, em desacordo ao que contém a exigência do item 4.20.4 do edital combinado com o art. 69, 'PAR' 1º da Lei 14.133/2021. Neste sentido, é que se fundamenta a inabilitação", estando devidamente motivado na ata da sessão.

1.7. Já a empresa EDECONSIL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA foi inabilitada em razão de que deixou de apresentar a documentação solicitada em sede de diligência, tal como preconiza o item 4.3.1, mesmo sendo oportunizado após ser considerada nova arrematante para o objeto em comento.

1.8. Proferida a HABILITAÇÃO da licitante TOCANTINS LTDA ME, o agente de contratação abriu prazo regulamentar para intenções de recursos. Manifestaram as intenções de recursos e apresentaram as razões recursais as licitantes: LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, SCR SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA e TEMA INFRAESTRUTURA LTDA.

1.8. As razões recursais da empresa TEMA trazem, em síntese, a indagação de que a documentação técnica da licitante TOCANTINS LTDA não possui quantitativo suficiente para atender os índices de maior relevância.

1.9. Quanto as razões de recurso da licitante LUCENA, além do mesmo alegado pela licitante TEMA, recorre de sua inabilitação em razão da apresentação do índice de indvidamento que, segundo a recorrente, carece de fundamentação da decisão.

1.10. Relativamente ao recurso da empresa SCR SINALIZACAO, aponta que a licitante TOCANTINS LTDA teria apresentado proposta divergente do valor arrematado e, em outra vertente, alega que sua inabilitação teria ocorrido de forma irregular, pois a sua respectiva escrituração fiscal atendeu ao que preconiza a norma regulamentada pela Receita Federal do Brasil.

1.11. Em contrarrazões de recursus, a licitante TOCANTINS LTDA rebate as informações impostas pelas recorrentes sustentando que há duas propostas comerciais, uma inicial, com base no preço cadastrado no início do certame, e a outra compatível e equivalente com o preço final arrematado.

1.11.1. Em relação as alegações recursais sobre o quantitativo, sustenta a empresa recorrida que o atendimento dos itens de maior relevância decorre da interpretação literal do texto da lei e do termo de referência, ou seja, no mínimo 50% dos itens constantes na tabela.

1.12. No que importa, são essas as informações sobre os fatos.

2. DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

2.1. Da análise do recurso da licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA

2.1.1. Desprezada as citações relativas a Lei 8.666/93, especialmente porque foi definitivamente revogada, bem como a relação indicada nas peças não guardam coerência nem sequência lógica com o que se pretende discutir no mérito da decisão, passamos ao que deve ser fundamentado frente a peça argumentativa da empresa.

2.1.2. Tanto a Lei, quanto o Termo de Referência do Certame em apreço, estabelecem que o atendimento técnico será conferido mediante a comprovação de haver executado objeto pertinente e compatível de no mínimo 50% dos itens constantes na tabela de maior relevância.

2.1.3. Neste sentido, colhendo o que consta na manifestação técnica do Engenheiro Civil Responsável, não há que se contestar que, com a comprovação de haver executado 589.252,32 m² dos serviços de "Correção de defeitos por fresagem descontínua", a empresa merece continuar habilitada.

2.2. Da análise do recurso da licitante LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA

2.2.1. Superada a alegação sob ao suposto descumprimento de itens de maior relevância contido na peça recursal, relativo a licitante TOCANTINS LTDA, tomando por base o que foi tecido nos itens 2.1.2 e 2.1.3 desta decisão, passamos a análise quanto ao não cumprimento dos índices previstos no edital para efeito da habilitação econômica financeira.

2.2.2. Segundo a recorrente, a exigência dos índices contábeis fere a norma licitatório porque não estaria no rol previsto em lei, o que não é verdade, já que o artigo 69, inciso I, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021 é cristalino, conforme adiante se vê:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
(...)

*1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, **que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.***

2.2.3. Além disso, corroborando com o entendimento da norma editalícia, bem como o que consta na lei, a indicação dos índices foram devidamente justificados nos autos do

processo que trata o presente certame, constando-se em evento próprio que subsidiou a inclusão das respectivas redações no Edital.

2.2.4. Não por acaso, a justificativa técnica, juntada aos autos, reitera de forma bastante contundente que a ***"referida exigência tem a premissa de conferir a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação a que se pretende processar, evitando prejuízos com a participação e possível seleção de propostas que se mostram tecnicamente incapaz de executar o objeto."***

2.2.5. Sem entrar no mérito técnico da exploração doutrinária e do próprio servidor responsável, a exigência é simples e não denota carência de interpretação duvidosa, já que estabelece uma regra fixa e de único entendimento, não restando outra alternativa, a teor da vinculação ao instrumento convocatório, a não ser reconhecer a inabilitação daquele que não atenda.

2.3. Da análise do recurso da licitante SCR SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA

2.3.1. O recurso da licitante tenta encontrar pano de fundo em duas vertentes. A primeira, busca desclassificação da licitante TOCANTINS LTDA em razão da suposta apresentação de proposta com valor divergente do que efetivamente foi arrematado. A segunda é sob o aspecto de sua inabilitação, que ocorreu face a não apresentação da declaração profissional sobre os índices contábeis.

2.3.1.1. Quanto ao primeiro tópico, esta afirmação não merece prosperar, já que a licitante realmente apresentou duas propostas, sendo uma - a primeira - relativa a que foi devidamente cadastrado no passo inicial, perfazendo de forma correta o valor da proposta.

2.3.1.2. Depois, referente a proposta readequada, ou seja, realinhada ao último lance ofertado, o que foi conferido pela análise técnica, por meio da manifestação do engenheiro responsável.

2.3.3. Na segunda vertente, a licitante recorrente alega que a escrituração se dá de forma diferente do que foi abordado pelo agente de contratação, o que não é verdade.

2.3.4. O agente de contratação não fez julgamento sobre a forma ou como deve ser feito a escrituração contábil da empresa, visto não ser competência muito menos exigência do edital. O que se fez de fato, foi análise objetiva do que tem constante no edital, em conformidade ao que preconiza a lei.

2.3.5. Do mesmo modo que delineamos nos subitens 2.2.4 e 2.2.5. desta decisão, a exigência é expressa e permite conferir ato de legalidade ao certame. Sendo assim, como nos é permitido dizer aqui, a decisão foi tomada com base no princípio regular à vinculação ao instrumento convocatório, já que, conforme consta da redação do art. 69, § 1º da Lei 14.133/2021, ***"A critério da Administração, poderá ser exigida declaração,***

assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital."

2.3.6. Por fim, não há como conferir habilitação, haja visto que, nem na diligência, muito menos na fase de recurso a licitante recorrente apresentou documentação que deveria constar inicialmente da fase habilitatória.

2.4. Da análise da Contrarrazão da licitante TOCANTINS LTDA

2.4.1. No que compete a análise, os pontos rebatidos pela contrarrazão foram os mesmos já indicados anteriormente, pelo que este agente confere as alegações trazidas para proferir a decisão conclusiva sobre os temas abordados.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o que acima foi expandido, considerando os documentos constantes nos autos, bem como colhendo as razões técnicas do setor de engenharia sobre os aspectos atinentes a própria área, conhecemos dos recursos, porque são próprios e tempestivos, para no mérito **NEGAR TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão inicial proferida na sessão pública eletrônica.

3.2. Com base no fluxograma da nossa municipalidade, tramita-se por meio de ocorrência em evento próprio para a Procuradoria Jurídica e, por conseguinte, em razão do que consta no art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, remeta-se os autos a autoridade superior para proferir a decisão final com base no juízo de convencimento e em atendimento aos princípios da legalidade.

Gurupi-TO, Quinta, 20 de junho de 2024

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): ANDRE SILVA JORGE ANTUNES AGENTE ADMINISTRATIVO DEC-Nº
(18052018)

Data e Hora: 20/06/2024 08:29:52



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://kitpublico.com.br/validar/documento/memorando1/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/229711df-2fcb-11ef-a19e-66fa4288fab2>